



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299912

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1036827-11.2023.8.26.0576/50000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é embargante UNIMED SÃO JOSÉ DO RIO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, é embargada DARLENE APARECIDA MONTORO SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1036827-11.2023.8.26.0576/50000

Embargante: Unimed São José do Rio Preto – Cooperativa de Trabalho Médico

Embargada: Darlene Aparecida Montoro Silva

Comarca: São José do Rio Preto

Voto nº 21.525

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão, contradição e obscuridade. Não configuração. Inexistência de vício. Provimento colegiado claro, completo e exauriente, devidamente fundamentado. Nítido caráter de infringência. Inadmissibilidade.
EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Unimed São José do Rio Preto – Cooperativa de Trabalho Médico contra o acórdão de fls. 433/442 que, nos autos de ação de obrigação que lhe foi ajuizada por Darlene Aparecida Montoro Silva, negou provimento ao recurso interposto pela ora embargante, nos termos da ementa que segue transcrita:

“APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO. COBERTURA. Autora portadora de angioedema hereditário tipo I. Sentença de procedência, para condenar a ré a fornecer à autora 03

(três) seringas do medicamento Firazyr (Icatibanto) 30mg, além de tantas outras seringas que se mostrarem necessárias para uso, mediante comprovação por meio de receita médica, em casos de crises. Inconformismo. Não acolhimento. Plano de saúde pode definir quais doenças serão cobertas, mas não a forma de tratamento, tendo prevalência a prescrição médica. Incidência da súmula 102 deste E. Tribunal de Justiça. Tese firmada no julgamento dos Recursos Especiais n.º 1.889.704/SP e 1.886.929/SP. Ré que não demonstrou tratamento disponibilizado à paciente, previsto no rol, que seja suficiente e adequado ao tratamento da moléstia que lhe acomete. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.”

Sustenta a operadora-embargante a necessidade de oposição dos aclaratórios, para o fim de sanar omissão relativa ao real conteúdo da bula do fármaco objeto da lide. Discorre acerca da Lei 14.454/2022, que não se aplica aos casos de medicamentos de uso domiciliar, ressaltando, lado outro, que *“os §§ 12 e 13 ao art. 10 da Lei 9.656/98, apenas reconheceu a exigibilidade de tratamentos não previstos no rol da ANS, desde que sua eficácia seja comprovada à luz das ciências da saúde ou haja recomendações à sua prescrição, feitas pela Conitec (Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde) ou por órgãos de avaliação de tecnologias em saúde de renome internacional; mas não afastou a previsão constante do art. 10, vi da lei 9.656/98, que cuida de questão diversa (exclusão legal de cobertura).”* (fls. 09).

É, em síntese, o relatório.

É caso de não acolhimento dos presentes

embargos.

É relevante esclarecer, inicialmente, que os embargos de declaração se destinam à integração do julgado e não à sua substituição, como pretendido pela embargante.

A leitura do acórdão embargado deixa claro que a matéria aduzida no apelo foi analisada integralmente, e que, ao contrário do que quer fazer crer a recorrente, restou esclarecido no aresto que *“a bula do fármaco destaca a necessidade de treinamento por parte de profissional de saúde para a sua aplicação, que deve ser feita de forma “lenta”, por mais de 05 minutos, conforme prescrito às fls. 26.”* e que, de todo modo, *“tal qual pontuado pelo julgador a quo, a jurisprudência do Colendo STJ é firme no sentido de que se há previsão de cobertura para a doença, conseqüentemente haverá cobertura para procedimento ou medicamento necessário para assegurar o tratamento de doenças previstas no referido plano, inclusive quando se tratar de medicamento domiciliar”* (fls. 437).

Registre-se que o aresto considerou todos os argumentos e dispositivos legais invocados pelas partes para a formação de sua convicção, em especial aqueles que se revelaram relevantes para o adequado deslinde da controvérsia, notadamente o quanto disposto na Lei 14.454/2022 e no EResp nº 1.886.929/SP, acerca da ausência de demonstração, pela ora embargante, da existência de outro medicamento eficaz, efetivo e seguro já incorporado à lista da ANS, em substituição ao medicamento prescrito pelo médico da autora.

Destaque-se que *“a omissão, ensejadora dos embargos declaratórios, é a lacuna condizente com a conclusão do julgado, não a que se refere aos argumentos das partes, que podem ser rejeitados implicitamente”* (EDROMS nº 18.763 RJ, STJ, 5ª Turma, Relª Minª Laurita Vaz, j. 21/03/06, DJ 02/05/06, p. 341).

Quanto a isso, relevante lembrar que *“... é preciso não confundir fundamento jurídico com fundamento legal. Impõe-se, ao julgado, que emita juízo de valor sobre os fatos e a tese sustentada pela parte. Por outra, impõe-se-lhe a qualificação jurídica que o caso, de fato, mereça. Mas não, o que é algo diverso, a explícita alusão aos dispositivos de lei”* (Embargos de Declaração 1099117-50.2014.8.26.0100/50001, TJ/SP, 1ª Câmara de Direito Privado, Rel. Claudio Godoy, j. 22/03/2016).

Importante ressaltar que o recurso de embargos de declaração não se presta a reformar ou substituir a decisão enredada. Todas as questões abordadas no recurso foram analisadas de maneira expressa e coerentes entre si. O que passa daí é uma questão de certo ou errado e, nesse passo, o inconformismo da parte com relação ao disposto no acórdão deve ser alegado mediante o recurso cabível.

A propósito, no que concerne ao pré-questionamento, o art. 1025, do Diploma Processual vigente dispôs de forma clara e precisa que *“consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento,*

ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existente erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Desta feita, inexistindo qualquer dos vícios constantes do artigo 1.022 do CPC, a preservação do provimento combatido é medida de rigor.

Ante o exposto, pelo meu voto, REJEITO os embargos.

Clara Maria Araújo Xavier
Relatora
Assinatura Eletrônica